



CCM

Nº 70068368687 (Nº CNJ: 0047062-70.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROCESSO COMUM. PROCESSO ESPECIAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS.

O processo judicial teve ser aplicado na sua perspectiva institucional da solução dos conflitos cíveis, mas tem servido à feição predominante corporativa, que se expressa de diversas maneiras e que o desvirtua, entre elas a questão da qual trata o atual agravo de instrumento.

O processo comum é dispendioso, e vige a regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas.

A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre de despesas à parte demandante.

Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, em condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas a situação do caso, o uso do processo comum, em assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição.

Caracteriza-se, assim, fundada razão para o indeferimento do benefício, sem prejuízo do envio da causa ao Juizado Especial Cível.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70068368687 (Nº CNJ: 0047062-70.2016.8.21.7000)

COMARCA DE VERANÓPOLIS

AUTORA

AGRAVANTE

GLOBAL VILLAGE TELECONJ (GVT)

AGRAVADO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

O agravo de instrumento é contrário à decisão que indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita postulado pela agravante e demandante da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais (fl. 7 dos autos do agravo).



CCM
Nº 70068368687 (Nº CNJ: 0047062-70.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

A agravante refere que sua renda mensal bruta é de R\$ 1.384,20, razão pela qual não possui condições de arcar com as custas processuais.

Para demonstração, apresenta comprovante de rendimentos como auxiliar de segurança privada (fl. 16 dos autos do agravo).

O juízo indeferiu a assistência judiciária gratuita, porque a demandante poderia ter ajuizado a ação perante os Juizados Especiais Cíveis, âmbito em que vige a gratuidade (fl. 21 dos autos do agravo).

É o relatório. Decido.

O processo judicial teve ser aplicado na sua perspectiva institucional da solução dos conflitos cíveis, mas tem servido à feição predominante corporativa, que se expressa de diversas maneiras e que o desvirtua, entre elas a questão da qual trata o atual agravo de instrumento, segundo a qual em questão típica ao Juizado Especial Cível, usa-se do processo comum em assistência judiciária gratuita.

A petição inicial do agravo de instrumento insiste que a parte não tem condições de arcar com as despesas judiciais.

A qualidade da parte e a declaração dos seus rendimentos é apenas um dos modos de visualizar a questão, do modo que interessa à parte ou, mais do que à parte, ao seu procurador que patrocina a causa e à causa se dedica.

É compreensível que os advogados de um modo geral prefiram o processo comum, do qual tende a resultar maior remuneração merecida na medida do critério do trabalho, o que não quer dizer que seja aceitável ou determinante do processo comum.

Há muitos anos atrás, sob a realidade das circunstâncias de outro tempo, consolidou-se a orientação de que a parte pode optar pelo processo comum ou especial.



CCM
Nº 70068368687 (Nº CNJ: 0047062-70.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Ninguém mais desconhece que esta concepção, com o passar do tempo, gerou um sério desvirtuamento até se chegar à situação atual, que se tornou fato público e notório na experiência forense: o uso abusivo do processo comum em assistência judiciária gratuita, mesmo que se trate de causa típica ao Juizado Especial Cível.

Recentemente, inúmeras decisões judiciais, nos juízos e no tribunal, diante do quadro que se formou, como o decisão objeto do atual agravo de instrumento, buscam recuperar o que se perdeu, o uso devido do processo comum concomitante ao do processo especial, e o tem feito com justificativa e mérito, à semelhança da decisão agravada de instrumento.

O excesso está sendo corrigido, o próprio excesso está promovendo a reação, como é natural à experiência humana aplicável à judicial.

O processo comum é dispendioso, as custas servem às despesas da manutenção dos serviços, a estrutura do Poder Judiciário é imensa e altamente onerosa, a razão principal da regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas.

A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre de despesas à parte demandante.

Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, mercê do pensamento inédito e visionário de Magistrados gaúchos que implementaram as Pequenas Causas que vieram a ganhar estatuto constitucional com a criação dos Juizados Especiais Cíveis, juizados que se encontram em plenas condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas, a situação do caso, o uso do processo comum, contemporizado pela assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, que não mais se pode aceitar.



CCM
Nº 70068368687 (Nº CNJ: 0047062-70.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Caracteriza-se, pois, fundada razão para o indeferimento do benefício, sem prejuízo do envio da causa ao Juizado Especial.

Por tais razões, nego seguimento ao agravo de instrumento por manifesta improcedência.

Comunique-se, registre-se, intímem-se.

Porto Alegre, 24 de fevereiro de 2016.

DESEMBARGADOR CARLOS CINI MARCHIONATTI,
Relator.